



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.216

Recurso nº : 98.810 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente : DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO - ERRO MATERIAL

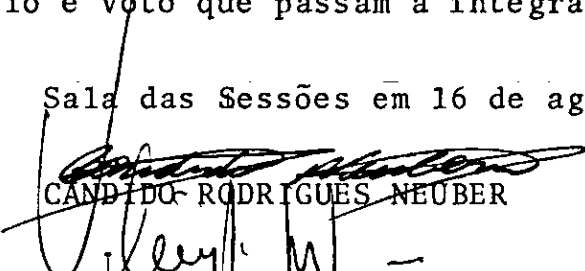
- Retifica-se acórdão pela existência de comprovado erro material na quantificação da matéria tributável excluída.

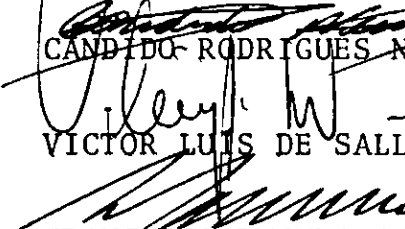
Representação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **RETIFICAR** o Acórdão nº 103-13.736, de 12.04.93, cuja parte conclusiva passa a ter a seguinte redação: DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.149.296.066, promovendo-se o necessário ajuste ao prejuízo fiscal compensável, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausentes, os Conselheiros Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.

Recurso: 98.810

Recorrente: Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale

Acórdão nº 103-15.216

RELATÓRIO

Representa a fls. 319 a autoridade encarregada da execução do acórdão nº 103-13.736, prolatado à unanimidade de votos por esta Colenda Câmara em sessão de 12 de abril de 1993, e que proveu parcialmente o apelo do contribuinte, arguindo-se na referida representação a existência de possível equívoco na quantificação da matéria tributável dada como excluída, já que o montante indicado seria até superior ao montante do crédito tributário total constituído nos autos.

Encampado aquela representação submete-me-a o douto Presidente desta Câmara, para consideração, e, neste sentido, promovi a inclusão do processo em pauta para reapreciação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.216

V O T OConselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

A representação efetivamente é procedente, já que o equívoco apontado infelizmente subsistiu.

Neste sentido, com arrimo no artigo 26 do Regimento Interno, verificando erro de conta na quantificação da matéria tributável excluída, voto no sentido de se retificar a parte final dispositiva do acórdão 103-13.736 para o efeito de declarar que o montante total da exclusão é do valor de Cr\$1.149.296.066, e não como constou Cr\$11.149.291.066.

É como penso.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

